



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.722167/2015-87
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-009.822 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 10 de dezembro de 2019
Recorrente HSBC SEGUROS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2010 a 31/12/2013

PRÊMIO. COFINS. TRIBUTAÇÃO.

Em atenção ao art. 63, § 8º, Anexo II, da Portaria MF 343/2015, é de se refletir que a maioria do colegiado votou pelas conclusões, entendendo que o STF, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, definiu faturamento como sendo o resultado da soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais - o que abarcaria a receita de prêmio. Passível de tributação pelas contribuições ao PIS e Cofins.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2008 a 30/06/2010

PRÊMIO. COFINS. TRIBUTAÇÃO.

Em atenção ao art. 63, § 8º, Anexo II, da Portaria MF 343/2015, é de se refletir que a maioria do colegiado votou pelas conclusões, entendendo que o STF, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, definiu faturamento como sendo o resultado da soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais - o que abarcaria a receita de prêmio. Passível de tributação pelas contribuições ao PIS e Cofins.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire e Rodrigo da Costa Pôssas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra acórdão n.º 3301-004.172, da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Período de apuração: 01/07/2010 a 31/12/2013

*RECEITAS TÍPICAS DE SOCIEDADE DE SEGUROS. CONCEITO DE
FATURAMENTO*

O conceito de faturamento abrange não apenas venda de mercadorias e serviços, em stricto sensu, porém todas as receitas derivadas das atividades fim do contribuinte. No caso de sociedade seguradora, abrange as receitas com prêmios de seguros.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2010 a 31/12/2013

*RECEITAS TÍPICAS DE SOCIEDADE DE SEGUROS. CONCEITO DE
FATURAMENTO*

O conceito de faturamento abrange não apenas venda de mercadorias e serviços, porém todas as receitas derivadas das atividades fim do contribuinte. No caso de sociedade seguradora, abrange as receitas com prêmios de seguros.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2010 a 31/12/2013

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO

Em sendo parte integrante da obrigação tributária, é lícita a incidência de juros Selic sobre a multa de ofício não recolhida no prazo.”

Insatisfeito, o sujeito opôs Embargos de Declaração, alegando:

- Contradição em face do critério jurídico adotado para fundamentar o lançamento fiscal – inovação pela decisão embargada;
- Contradição em face do conceito de faturamento e o Mandado de Segurança n.º 0004031-56.2006.404.7000;
- Omissão com relação a nova redação estipulada pela MP 627/13;
- Omissão quanto à necessidade de sobrestamento do presente processo em decorrência da repercussão geral reconhecida no RE 609.096/RS;
- Omissão quanto à impossibilidade de violação à decisão transitada em julgado;
- Omissão quanto aos posicionamentos dos demais Ministros do STF no julgamento da inconstitucionalidade do § 1º, art. 3º, da Lei 9.718/98.

Em Despacho às fls. 622 a 630, os Embargos de Declaração foram rejeitados.

Insatisfeito, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, insurgindo com discussões acerca das seguintes matérias:

- Impossibilidade de Inovação do critério jurídico do lançamento fiscal pelo acórdão recorrido;
- Divergência de interpretação quanto ao Mandado de Segurança n.º 0004031-56.2006.404.7000 – necessidade de aplicação da decisão judicial relativa ao caso concreto;
- Não tributação das receitas securitárias pelo PIS e Cofins – necessidade de aplicação do entendimento do STF;
- Inaplicabilidade do GATS para a Caracterização de Serviços;

- Impossibilidade de aplicação da legislação tributária superveniente a fatos pretéritos – nova redação estipulada pela MP 627/13;
- Ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa;
- Sobrestamento do Processo Administrativo – pendência da análise da matéria pelo STF.

Em Despacho às fls. 953 a 967, foi negado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Agravo contra o despacho foi interposto pelo sujeito passivo, requerendo seu recebimento e regular processamento, para que sejam apreciados todos os pontos trazidos pelo agravante em recurso.

Em Despacho de agravo às fls. 1027 a 1039, o agravo foi acolhido parcialmente para dar seguimento parcial ao Recurso Especial somente em relação à necessidade de aplicação do entendimento do STF quanto à não tributação das receitas securitárias pelas contribuições para o PIS e Cofins – acórdão 9303-004.138.

Contrarrazões foram apresentadas pela Fazenda Nacional, que

- O anexo I da IN SRF 247/2002 discrimina a base de cálculo do PIS e da Cofins para as instituições financeiras e assemelhadas (seguradoras), sendo classificadas como receitas operacionais as rendas de arrendamento mercantil, rendas de aplicações interfinanceiras de liquidez, rendas com títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos, rendas de prestação de serviços, rendas de participações e outras receitas operacionais;
- Para o Ministro Cezar Peluso, todo ingresso oriundo da atividade típica – do objeto social – da empresa é faturamento, sujeita, portanto, à incidência da COFINS/PIS;
- as receitas geradas pelas atividades típicas da instituição financeira e seguradoras constituem receita operacional e, portanto, incluem-se na

receita bruta ou faturamento definido como base de cálculo da Cofins e do PIS pelo *caput* do art.3º da Lei 9.718/98.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, entendo que devo conhecê-lo, eis que atendidos os requisitos dispostos no art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/15.

Ventiladas tais considerações, quanto à discussão acerca da necessidade de aplicação do entendimento do STF quanto à não tributação das receitas securitárias pelas contribuições para o PIS e Cofins, importante recordar o meu entendimento.

O que está em discussão é a interpretação a ser dada para a contribuinte em relação a receita em concreto quando da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da lei 9.718/98 pelo STF.

O STF não fez distinção sobre a variedade de ramos de atividade econômica dos contribuintes, tampouco trouxe que faturamento equivale a todas as receitas operacionais auferidas pelas instituições e empresas.

O STF vem adotando o conceito restritivo de prestação de serviços, tanto é que julgou inconstitucional a tributação, pelo ISS, da "locação de bens móveis". Para ser considerado "serviço", este deve preencher os requisitos do conceito jurídico, que é "obrigação de fazer" e, para ser tributável, costuma-se exigir o critério "preço".

O que, por óbvio, tem-se que a receita de prestação de serviços que configura o “faturamento” das Instituições Financeiras alcança as taxas, tarifas e comissões cobradas pela prestação de serviços bancários e de serviços de intermediação financeira de clientes.

Frise-se tal entendimento a distinção entre "serviços bancários" e "operações bancárias" discutida pelo STF na ADIN 2.591 (aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos Bancos), que segue transcrita (Grifos meus):

“EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88.

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

- 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.*
- 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.*
- 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.*
- 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro.*
- 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia.*

6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO.

7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia Norma objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade.

8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA.

9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa a chamada capacidade normativa de conjuntura no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.

10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.

Decisão

Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta, vencido parcialmente o Senhor Ministro Carlos Velloso (Relator), no que foi acompanhado pelo Senhor Ministro Nelson Jobim. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Eros Grau. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Não participou da votação o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski por suceder ao Senhor Ministro Carlos Velloso, Relator do presente feito. Plenário, 07.06.2006”

Dessa forma, considerando que o faturamento decorre da prestação de serviço ou venda de mercadoria, vê-se claro que para as Financeiras as receitas decorrentes dos serviços bancários somente abrangeriam as taxas e comissões cobradas de seus clientes, e não as oriundas de operações financeiras.

Proveitoso trazer ainda que somente até o advento da MP 627/13 – convertida na Lei 12.973/14, o PIS e Cofins tinha como base de cálculo o seu “faturamento” – assim entendido como a receita de prestação de serviço.

Eis que, com o advento da MP 627/13 convertida na Lei 12.973/14, houve extensão da base de cálculo do PIS e Cofins para as instituições financeiras e algumas equiparadas:

“Art. 52. A Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

[...]”

“Art. 2º O Decreto Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]”

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II o preço da prestação de serviços em geral;

III o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[...]”

Nessa linha, a exposição de motivos é clara ao expor a intenção do legislador – nos sentido de **alterar** efetivamente a base de cálculo das contribuições com o aperfeiçoamento da definição de receita bruta. Ora, o legislador foi transparente ao trazer que tal mudança “alterou” a base de cálculo daquelas contribuições, não dando caráter interpretativo.

Caso tal dispositivo tivesse caráter interpretativo, somente seria assim legitimado caso se limitasse a reproduzir o conteúdo normativo interpretado – sem modificar, estender ou limitar o seu alcance. O que, no caso, não ocorreu. O legislador, de fato, ALTEROU a base de cálculo das contribuições ampliando sua base – passando a tributar pelas contribuições as receitas operacionais. O que, por conseguinte, a partir da Lei 12.973/14, passou a ser importantíssimo a análise do objeto social principal da pessoa jurídica, com o intuito de definir se determinada receita seria operacional ou não.

Recorda-se ainda o decidido pelo STF, quando apreciou o RE 585235, em sede de repercussão geral, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, que ainda que tenha trazido em ementa receitas empresariais – posteriormente, ficou esclarecido que o Ministro César Peluso ao definir “*que seria a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais*”, com a devida vênia, “**foi além do objeto do recurso**”. Por isso, os ministros trouxeram em outros REs o que efetivamente foi decidido pelo STF – até mesmo vinculando jurisprudência ao RE decidido em sede de repercussão geral.

Tanto é assim, que, posteriormente, o STF decidiu e deixou claro por meio dos RE 346.084, RE 357.950, RE 390.840 e RE 380840/MG, que (Destques meus):

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº. 20, consolidou-se no sentido de tomar as

*expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, **jungindo-as à venda de mercadorias de serviços ou de mercadorias e serviços**. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”*

*“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, **jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços**. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.*

Sendo assim, vê-se claro que o STF ao declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 consolidou o entendimento de que faturamento seria a receita decorrente da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, não alcançando receitas operacionais não relacionadas com a atividade fim.

Após breve explicação, considerando que no caso vertente não estamos discutindo receitas financeiras decorrentes de ativos garantidores de provisões e reservas técnicas, **mas apenas receitas de prêmios recebidos – ENTENDO que o prêmio confere preço dos serviços prestados de uma seguradora – configurando-se como receita típica de sua atividade.**

O que, por conseguinte, de acordo com a interpretação consagrada pelo STF desde o julgamento do RE n.º 357.950RS, realizado em conjunto com os dos RE 346.084PR, 358.273RS e 390.840MG, ainda que faturamento signifique receita bruta - expressão que designa unicamente a soma das receitas das vendas de bens e da prestação de serviços – é de se considerar que na atividade das seguradoras o prêmio seria o preço dos serviços prestados (receita da atividade típica das sociedades seguradoras), sendo, assim, base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins.

Em vista de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Considerando que, em sessão de julgamento, a maioria dos conselheiros votou pelas conclusões, é de se refletir o entendimento da maioria, em atenção ao art. 63, § 8º, Anexo II, da Portaria MF 343/2015 – RICARF/2015:

“Art. 63. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes e dos ausentes, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos e a matéria em que o foram, e os impedidos.

[...]

§ 8º Na hipótese em que a decisão por maioria dos conselheiros ou por voto de qualidade acolher apenas a conclusão do relator, caberá ao relator reproduzir, no voto e na ementa do acórdão, os fundamentos adotados pela maioria dos conselheiros. [...]”

Sendo assim, cabe refletir que o entendimento da maioria se direcionou por entender que o STF, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, definiu faturamento como sendo o resultado da soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais – o que abarcaria a receita de prêmio.

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama